



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 16 de março de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.014

Recurso n.º 52.258 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente NÍVEL ENGENHARIA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUIS - MA

IR FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - NÃO ESCRITURAÇÃO DE RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DECORRÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DAS IMPORTÂNCIAS OMITIDAS.

Uma vez comprovada, no processo principal, a omissão de receitas de prestação de serviços, segue-se, no processo decorrente, que esses valores foram automaticamente distribuídos aos sócios, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que impõe, neste caso, além da tributação na pessoa jurídica, a tributação na fonte à alíquota de 25% sobre as importâncias omitidas.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NÍVEL ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros -

ros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 52.258

Acórdão nº 103-09.014

Recorrente: NÍVEL ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

NÍVEL ENGENHARIA LTDA., sofreu ação fiscal na qual se verificou, no ano-base de 1985, exercício de 1986, a existência de omissão de receitas caracterizada pela falta de escrituração de receitas de prestação de serviços, com redução do lucro líquido do exercício, pelo que no presente processo se passou a exigir imposto de renda, na fonte, sobre o montante da omissão, com base no disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, resultando a exigência, que ora é objeto de litígio, no montante de Cr\$ 43.966.392.

Na impugnação a empresa simplesmente juntou cópia da peça apresentada no processo principal.

Na informação fiscal de fls. 35/42 o importante analisou detidamente as razões da impugnante, propondo manutenção integral do auto de infração.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida às razões da autuada sob o fundamento primordial de que o auto de infração principal processado sob o nº 10320/001.398/87-85 foi julgado procedente na parte relativa ao exercício de 1986, cabendo, pois, a tributação, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83

No recurso voluntário a empresa simplesmente juntou cópia do recurso apresentado no processo principal.

É o relatório. 

Acórdão nº 103-09.014

V O T O

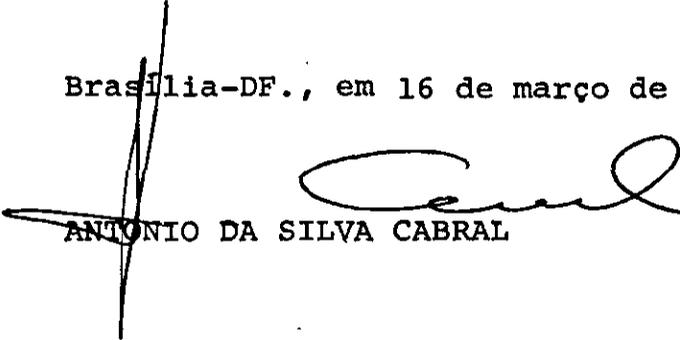
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo.

Quanto ao mérito, conforme a própria recorrente o admite, o que ficar decidido no processo principal terá repercussão no presente processo. Esta Câmara apreciou o feito matriz no dia 14.03.89 e no Acórdão nº 103-08.964 entendeu que realmente houve omissão de receitas com relação a prestação de serviços à empresa EDECONSIL - DESMATAMENTO, CONSTRUÇÕES E SINALIZAÇÃO LTDA. Impõe-se, pois, a tributação na fonte sobre as receitas distribuídas automaticamente, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 16 de março de 1989


ANTONIO DA SILVA CABRAL

RELATOR